

Protocolo 36.197/2022

De: DIELI JOSNEIA PIZZI

Para: SCM - Secretaria de Compras

Data: 25/04/2022 às 16:48:52

Setores (CC):

SGA - DEPE, SCM

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SCM, SCM - DOTE - CPL

SCM - Pedido de esclarecimento de Edital de Licitação

Entrada*:

Site

À SECRETARIA DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

OCEANIC ATRATIVOS TURÍSTICOS S.A., CNPJ nº 31.071.677/0001-44, com sede na Rua 4.000, nº 133, Bairro Centro, na Cidade de Balneário Camboriú/SC, CEP: 88.330-180, vem, perante Vossa Senhoria, em atendimento ao Edital CONCORRÊNCIA n.º 001/2022 – PMBC – Concessão para Construção, Operação, Manutenção e Exploração do Mercado Público da Barra no Município de Balneário Camboriú/SC, expor e requerer o que segue:

Tendo em vista as disposições constantes no Edital CONCORRÊNCIA n.º 001/2022 – PMBC, acima mencionado, cuja redação dispõe sobre a possibilidade de buscar esclarecimentos em relação aos pontos do edital que geraram dúvidas aos licitantes, o requerente vem indicar os assuntos abaixo, sobre os quais se buscam os devidos esclarecimentos:

1. Na documentação relativa a qualificação técnica do edital, item 14.8, prevê a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo o licitante comprovar experiência em: (i) Na construção de edificações; com área construída equivalente a, no mínimo, 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados); e (ii) Na administração e exploração de espaços comerciais relativos à Área Bruta Locável ABL, equivalente a, no mínimo 1.000 m² (mil metros quadrados).

Nesse sentido, considerando que os requisitos são para experiências distintas, questiona-se, é indispensável que os requisitos mencionados sejam cumpridos pela mesma pessoa jurídica, ou serão admissíveis atestados de aptidão que tenham sido emitidos em favor de pessoas jurídicas distintas? No caso de serem admitidos atestados de aptidão emitidos para pessoas jurídicas distintas, há necessidade que estas sejam integrantes do mesmo grupo econômico?

2. O Estudo de Viabilidade Econômico-financeira, que constitui o Anexo VII, do Edital em questão, indica que o principal intuito do edital é que a concessão para construção de um novo mercado público que funcione como um equipamento turístico central da cidade e que contribua para: a revitalização da região de entorno; bem como o aumento do número de turistas; a elevação da arrecadação fiscal e a geração de empregos.

Conexo a isso, para o desenvolvimento de atividades relacionadas à execução do objeto da licitação, a minuta do contrato, que constitui Anexo I do edital, prevê na "Cláusula 13ª - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA" a possibilidade de o consorciado delegar a terceiros as prestações de serviços.

Assim, considerando que o intuito principal se baseia no fomento turístico da cidade, com a possibilidade de delegação na execução de etapas hábeis ao fim que se almeja, surgem algumas indagações, quais sejam: (i) No que tange a necessidade de comprovação técnica de ter experiência em construção de edificações, consideram-se aptas, as pessoas jurídicas que tenham efetivamente executado tais atos? (ii) Ou serão consideradas aptas as pessoas jurídicas que tenham se responsabilizado por essa atividade, ainda que com a delegação das funções, através da contratação de prestador de serviços para efetuá-las?

3. Ainda, conexo ao mesmo tema, o Edital pontua no item 14.8.2.2, que os atestados de capacidade técnica emitidos pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Camboriú após o dia 08/06/2016 devem estar de acordo com o Decreto Municipal nº 8.195, de 8 de junho de 2016, sob pena de não serem aceitos pela CPL.

No entanto, como é sabido, o mencionado decreto possui cunho e alcance legal no âmbito do Município de Balneário Camboriú/SC e, regulamenta a solicitação de "Atestado de Capacidade Técnica" e sua expedição pela Administração Direta do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências."

Ou seja, pela forma como a redação do Edital foi apresentada, tem-se certa restrição de participação no mesmo, sob pena de não atender requisitos de habilitação pela ausência de documento previsto no próprio edital.

Assim, questiona-se, todo e qualquer licitante que deseje participar da concessão de que trata o Edital CONCORRÊNCIA n.º 001/2022 – PMBC, obrigatoriamente, terá que ter prestado serviços e obras, junto aos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Município de Balneário Camboriú/SC? A realização de obras em outra localidade preenche o requisito desde que apresentado atestado de capacidade técnica?

Em face do exposto acima, se requer, com máxima urgência, que Vossa Senhoria se digne a prestar os devidos esclarecimentos em face da Requerente, ora **OCEANIC ATRATIVOS TURÍSTICOS S.A.**, CNPJ nº 31.071.677/0001-44, a fim de aclarar os pontos que a requerente entende serem passíveis de dúvida interpretação.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
DIELI JOSNEIA PIZZI	25/04/2022 16:49:19	ICP-Brasil	DIELI JOSNEIA PIZZI CPF 063.XXX.XXX-66

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1F95-400D-9B35-10B1**

Protocolo 1- 36.197/2022

De: SAMARONI B. - SCM

Para: SCM - DOTE - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Daniel C.

Data: 25/04/2022 às 16:59:52

Despacho

A CPL para apreciação do pedido de esclarecimento.

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Protocolo 2- 36.197/2022

De: Daniel C. - SCM - DOTE - CPL

Para: Representante: DIELI JOSNEIA PIZZI

Data: 26/04/2022 às 14:07:02

Prezado(a),

Em atenção aos questionamentos efetuados sob Protocolo nº 36.197/22, seguem os esclarecimentos:

1 – Conforme subitem 14.8.1 do edital: Para efeito de qualificação técnica, os documentos devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIOS, por, pelo menos, um dos seus integrantes.

2 – Pessoas jurídicas que tenham realizado atividades compatíveis com o exigido no inciso IV do subitem 14.8.2 do edital ou por algum integrante do consórcio que tenha efetuado tais serviços.

3 – Há um equívoco na interpretação do Decreto em tela. Caso a empresa tenha prestado serviço para a Administração Municipal, o atestado de capacidade técnica deverá ser emitido nos termos do Decreto Municipal nº 8.195/16. Portanto também será(ão) aceito atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por outra(s) pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

–

Atentamente,

Daniel Cabette

Pregoeiro - Membro da Comissão Permanente de Licitação

Decreto Municipal nº 10.733/22